



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008565-44.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37025

APELAÇÃO N°: 1008565-44.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: ANTONIO DE SOUZA

APELADOS: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL E OUTRO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DE VIDA. Autor pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como a restituição em dobro de valores cobrados e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Apelo do autor. Pretensão recursal limitada à condenação da ré por danos morais e correta fixação dos consectários legais. Contratação irregular já verificada em primeiro grau. Requeridas que deixaram de fornecer os documentos comprobatórios da suposta contratação do seguro e autorização de desconto. Autor com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos na sua conta corrente. Seguradora que, como outras similares, figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos daqueles que já possuem parcos recursos que deve ser coibida. Danos morais ora fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Consectários legais devidamente fixados nos termos da Lei nº 14.905/2024. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS” (*sic*) ajuizada por ANTONIO DE SOUZA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL e BANCO BRADESCO S/A.

A r. sentença de fls. 231/234, disponibilizada no DJe de 11/12/2024 – fls. 236, julgou parcialmente procedente

o pedido, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, DECLARANDO a inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação à contratação questionada "Previsul", que deve, se o caso, ser cancelada (observando-se a informação de fls. 73); bem como CONDENANDO, solidariamente, os réus a restituir em dobro ao autor os valores cobrados indevidamente na conta dele a tal título, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao autor, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita.”

Inconformado, apela o autor (fls. 237/244).

Assevera que “ao consultar extratos bancários mensais, como é de costume, a parte Apelante percebeu que haviam descontos automáticos e sucessivos, referente à contratação de “PREVISUL”, que iniciaram os débitos da sua conta benefício desde junho de 2018, cujo montante debitado é R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos)”. (fls. 238)

Afirma que “a respeitável Sentença, proferida pelo Douto Juízo de primeiro grau, julgou parcialmente procedente os pedidos da parte Apelante, a r. Decisão fora, como de costume, brilhante, quase que irretocável. Os argumentos ali constantes foram magníficos, não dando azo a praticamente nenhuma reforma, exceto no tocante ao quantum indenizatório não fixado e a data da aplicação dos

juros de mora". (fls. 239)

Aduz que *"a Apelada DESCONTAVA MENSALMENTE do benefício previdenciário da parte Apelante valores, sem a sua anuência, "seguro de vida". É preciso se atentar que o benefício previdenciário é a única fonte de renda da parte Apelante, sendo VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR"*. (fls. 241)

Sustenta que *"resta patente a FRAUDE por parte da empresa Apelada, já que deixou de comprovar a justa causa para as referidas cobranças, eis que nem ao menos juntou documentos que fossem capazes de ilidir o direito da parte Apelante à justa e efetiva indenização moral"*. (fls. 241)

Argumenta que *"a Seguradora Ré é uma gigante, com envergadura nacional, sendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) requeridos na inicial, é sim razoável e proporcional, não sendo capaz de prejudicar significativamente a saúde financeira da parte Apelada, mas ao mesmo tempo puni de forma condigna o ilícito pela entidade sindical perpetrado"*. (fls. 242)

Pontua que *"tendo em vista que a Apelante foi lesada com o empréstimo consignado, seria justo a aplicação dos juros de mora desde o evento danoso. Ante o exposto, merece ser reformada parcialmente a r. sentença para aplicar os juros de mora do dano material e moral desde o evento danoso, qual seja, junho de 2018"*. (fls. 243)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo em razão da concessão à parte dos benefícios da gratuidade processual (fls. 59).

Contrarrazões às fls. 250/273 e 274/285.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de contratação fraudulenta de seguro, com desconto não autorizado das parcelas do prêmio em sua conta bancária.

Em sede de contestação, as requeridas asseveraram a regularidade da contratação, o que, no entanto, restou infirmado, pois, conforme destacou a r. sentença, a parte ré *“não juntou nenhum documento capaz de comprovar a existência da suposta contratação, ou seja, não juntou contrato assinado pela autora, e nem, tampouco, comprovou eventual anuência desta em relação aos respectivos descontos, observando-se que o mero certificado individual de seguro juntado às fls. 88/89, por si só, não é apto para tal finalidade”*.

Contra a r. sentença, não houve a interposição de recurso por qualquer das requeridas.

Assim, verificada a inexistência de relação jurídica entre as partes, é evidente que a cobrança é de má-fé, pelo que a devolução em dobro era mesmo de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E, diante de tais considerações, resta patente também a configuração dos danos morais, não reconhecidos em primeiro grau.

Embora se possa considerar que o valor descontado por meses não se afigurava excessivo (R\$ 19,90), deve ser ponderada a situação de vulnerabilidade no caso

concreto e que justifica o reconhecimento de ofensa ao direito da personalidade, sem considerar que a parte ré imputou ao autor contratação inexistente, levada a efeito de forma fraudulenta.

Além disso, são inúmeras as ações movidas em face da referida seguradora e de outras semelhantes, todas fundadas no desconto indevido e não autorizado de prêmio de seguro. Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização. Demanda julgada parcialmente procedente. Contratação de seguro. Relação jurídica reconhecidamente inexistente. Descontos indevidos. Devolução em dobro. Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Restituição em dobro. Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reafirmação da jurisprudência da Corte, afastando a exigência de comprovação de má-fé. Juros moratórios e correção pela taxa SELIC. Descabimento. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN). Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004990-76.2022.8.26.0024; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/11/2024; g.n.)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pelos réus, que não lograram êxito em comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança – DANOS MORAIS – Configuração – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Desconto mensal que comprometeu a aposentadoria da requerente, que possui natureza alimentar – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros

de mora sobre os valores a serem restituídos devem incidir a partir do evento danoso – Inteligência do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004998-05.2024.8.26.0664; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; g.n.)

“SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – COBRANÇA INDEVIDA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – DANO MATERIAL, COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE – PERTINÊNCIA – RECONHECIMENTO DE DANO MORAL – FIXAÇÃO EM R\$5.000,00 – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. I- Reconhecida a falsidade da contratação de seguro por parte da autora, cujo desconto era realizado em seu benefício previdenciário, pertinente a condenação da ré em restituir em dobro a quantia paga, assim como ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido; II- A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada em obediência aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte a ser acolhida a pretensão da autora, elegendo-a em R\$5.000,00; III- Vencida a ré, há que suportar os ônus de sucumbência, elevados os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.”

(TJSP; Apelação Cível 1002249-59.2019.8.26.0415; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)

Assim, a conduta flagrantemente ilegal e reiterada só demonstra que a condenação imposta às rés deve mesmo atingir montante que se mostre efetivo à desestimulação

da sua atuação que configura clara má-fé e tentativa de locupletar-se em prejuízo daqueles que já auferem parcos recursos mensais.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso, a indenização pelos danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00, montante que se mostra adequado para suprir o caráter punitivo e compensatório da medida.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, a partir do presente arbitramento, e os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do E. STJ, pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Quanto aos danos materiais, cujo pagamento já foi determinado pela r. sentença, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir desde o efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do E. STJ; e os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do E. STJ.

Aplica-se à hipótese a Súmula 326 do STJ, com o seguinte teor: *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

E, por fim, diante da reiteração da conduta lesiva aos direitos dos idosos, se mostra relevante e

imprescindível a expedição de ofício com cópias destes autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventuais condutas criminosas praticadas pela requerida ou seus prepostos, nos termos dos arts. 171, especialmente § 4º, 288, 298 e 304 do Código Penal.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as rés ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Ante a reforma do julgado, arcarão as rés com a totalidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Remetam-se cópias destes autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta criminosa das requeridas, nos termos acima explicitados.

MARY GRÜN

Relatora